



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº. 504/12  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
154ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 18/09/2012  
PROCESSO Nº. 1/2892/2007  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200705703-2  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: I A SAMPAIO INDÚSTRIA METALÚRGICA  
AUTUANTE: RAIMUNDO ANDRADE DE ALMEIDA  
MATRICULA: 03791319  
RELATORA: Conselheira Mônica Maria Castelo

**EMENTA: 1. ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO 2.**  
Acusação de falta de recolhimento de ICMS devido por ocasião da  
baixa cadastral. 3. Auto de Infração julgado NULO, nos termos do  
art.32 da Lei 12.670/96.

## RELATÓRIO

A presente autuação refere-se à FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. “Falta de recolhimento de ICMS não declarado e apurado, valor obtido na planilha de apuração.”

Nas INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES ao AI, a autoridade fiscal relata que: “Após exame da documentação fiscal e contábil da empresa I A SAMPAIO INDÚSTRIA METALÚRGICA, CGF:06.274.093-8, referente ao período de 2003, foi detectado através da planilha de apuração do ICMS a falta de recolhimento de ICMS não declarado e apurado no valor de R\$699,80”. Por fim, informa que toda a documentação enviada pela empresa e junto com o pedido de baixa cadastral se encontra a disposição do contribuinte.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Constam anexados Ordens de Serviço, Termo de Notificação informando o valor de R\$699,81 para o contribuinte recolher e a Planilha de Fiscalização do ICMS.

Na impugnação, o contribuinte argumenta que devido a exiguidade de tempo não pode proferir uma impugnação mais concisa e devido aos vícios que a caracterizam, requer a nulidade ou a improcedência.

O julgador monocrático fundamenta a autuação com base nos arts. 59 e 73 do Decreto 24.569/97. Desta forma, julga pela PROCEDÊNCIA do auto de infração.

Quando do relato feito em seu parecer, a Consultora Tributária traz aos autos a informação de que, ao analisar as informações que serviram de base a autuação, verificou que, no mês de janeiro de 2003, o valor dos créditos do ICMS no apuração foi de R\$990; mas que na planilha elaborada pela fiscalização, esse valor foi reduzido em R\$290,50, restando desse modo o valor cobrado pela fiscalização de R\$699,80. Constata que o agente fiscal não demonstrou nos autos os motivos pelos quais desconsiderou essa diferença. Assim, devido a impossibilidade de se avaliar a correção do trabalho fiscal e dada a escassez de informações e de provas, declara o AUTO DE INFRAÇÃO NULO.

É o relatório.

## **1. DA FUNDAMENTAÇÃO**

O Recurso Voluntário preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente I A SAMPAIO INDÚSTRIA METALÚRGICA foi autuada, em processo de baixa cadastral, pela FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES,



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

conforme consta nos arts. 73 e 74 do Decreto 24.569/97, com penalidade fundamentada no art.123,I,C da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

O AI nº 200705703-2 tem como principal o valor de R\$699,80 e multa de igual valor. Nas informações complementares, a autoridade fiscal relata que referido valor foi obtido após preenchimento da planilha de fiscalização.

A autuação foi julgada procedente em julgamento monocrático, porém, quando do Parecer exarado pela Consultora Tributária, foi observado uma diferença no preenchimento no mês de janeiro de 2003, entre o apuração e a planilha, que não se apresentou justificado nem comprovado nos autos do processo.

É no mesmo sentido do Parecer da Consultora Tributária que firmamos nosso entendimento. O auditor fiscal informou na planilha de fiscalização um valor de 290,50 de ICMS Aproveitado, no mês de janeiro de 2003, o que resultou em diferença de ICMS a Recolher como FALTA DE RECOLHIMENTO no montante de R699,80. No sistema GIM, na tela referente a coluna CRÉDITOS, nesse mesmo mês de janeiro de 2003, consta o valor de R\$ \$990,00. Tal diferença de R699,80 levantada pela fiscalização não foi justificada nem comprovada pela auditoria.

Com base na análise feita dos autos, bem como do parecer exarado em 1ª Instância e pela Consultoria Tributária, VOTAMOS pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, mantendo o resultado PARCIAL PROCEDÊNCIA do auto de infração e em ato contínuo declarar a extinção do crédito tributário pelo pagamento, conforme art.54,II,b da Lei 12.732/97.

## 2. DO VOTO

*Ex positis*, voto por conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, decidindo pela NULIDADE do feito fiscal, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**3. DA DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo de Recurso nº 1/2892/2007- A.I.: 1/200705703**, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e recorrida **I A SAMPAIO INDÚSTRIA METALÚRGICA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória singular e **DECLARAR A NULIDADE** do feito fiscal, por ausência de provas com base no art. 32 da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 18 de setembro de 2012.

27/11/12

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
**PRESIDENTE**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Abílio Francisco de Lima  
**CONSELHEIRO**

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
**CONSELHEIRO**

  
Maria Lucineide Serpa Gomes  
**CONSELHEIRA**

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
**CONSELHEIRO**

  
Mônica Maria Castelo  
**CONSELHEIRA**

  
Agatha Louise Borges Macedo  
**CONSELHEIRA**

